



Câmara Municipal de Irupi

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: Câmara Municipal de Irupi, ES.

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº
005/2021

Veio a mim, Ofício nº.001/2021 da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Irupi, (cópia anexa) encaminhando mensagem de veto por meio de ofício nº 019/2021 da Prefeitura Municipal de Irupi, Requerendo parecer jurídico acerca na matéria em comento.

DO VETO:

O *veto* é a discordância do chefe do Poder Executivo Municipal para com determinado Projeto de Lei aprovado pela Casa Legislativa, no caso do Município, refere-se a Projeto aprovado pela Câmara Municipal e está previsto na Constituição Federal (CF) no artigo 66 e seus parágrafos, e disciplinados pelo Regimento Interno da Câmara.

No caso do Município de Irupi, a Lei Orgânica (LOM), disciplina o veto em seu Art. 58 e SS., C/C com as determinações procedimentais para sua apreciação contidas no Regimento Interno do Poder Legislativo.

São duas as motivações do veto, quais sejam:

Político: O veto é político, quando a matéria é **contrária ao interesse público;**

Jurídico: se **entendida como inconstitucional;** ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF).





Câmara Municipal de Irupi

DO PRAZO E DA APRECIÇÃO:

A protocolização da mensagem na Câmara Municipal, dispara o prazo constitucional de 30 dias corridos para deliberação do veto. Ultrapassado esse prazo, o veto será submetido da forma em que está a apreciação em Plenário, se sobrepondo a outras matérias em tramitação.

Lida a mensagem de veto, esta, será encaminhada para a Comissão de Justiça e Redação e, somente a esta, para elaboração de proposição pertinente para posterior encaminhamento ao Plenário para deliberação conforme determinação regimental.

DA JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO EM TELA

O Poder Executivo municipal, decidiu apresentar veto total ao projeto de Lei nº 007/2020, que após aprovação pela Câmara, deu origem ao Autógrafo de Lei nº 005/2021, sob as seguintes alegações:

“Compulsando o Autógrafo de Lei nº. 005/2021 verificamos que a proposta legislativa não atende ao interesse público; (grifamos)

A presente proposta legislativa altera a Lei nº. 556, de 09 de julho de 2008, entretanto, era uma Lei temporária, ou seja, só autorizava o sorteio no ano de 2008, sendo assim não possui mais eficácia, sendo ineficaz sua alteração; (grifamos)

Isso ocorreu, pois, todos os anos entre 2005 e 2013 era aprovada uma Lei autorizando o sorteio para cada ano, até que em 2014 foi aprovada a Lei nº. 799, de 26 de agosto de 2014, que autorizou a realização de sorteio de fim de ano, para aquele ano e todos os seguintes, causando confusão em qual Lei era aplicável ao sorteio, que culminou no presente Projeto de Lei;

Assim, sancionar e promulgar o presente projeto seria ineficaz, uma vez que a Lei nº. 556/2008 já não tem validade, logo, sua alteração também não terá”.





Câmara Municipal de Irupi

Diante das alegações apresentadas pelo Poder Executivo e das incumbências do Legislativo concluímos que:

CONCLUSÃO:

S.M.J. não vislumbramos qualquer contrariedade ao interesse público a sansão da norma proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo, assim como também não vislumbramos a obrigatoriedade de aplicação da norma, pois esta tem caráter expressamente autorizativo.

Ademais, no presente caso, o Executivo Municipal encaminha Mensagem de Veto a uma norma EXPRESSAMENTE REVOGADA, ocorrência não prevista em nosso ordenamento jurídico, pois, não tem cabimento vetar alteração de lei que não está mais em vigor.

Neste sentido o mais apropriado para o presente caso é que a Comissão de Justiça e Redação encaminhe a matéria ao Gabinete da Presidência como está, requerendo o arquivamento da matéria, pois o resultado de sua apreciação nos moldes de VETO, causará desdobramentos indesejáveis e desnecessário.

Assim, manifesta em PARECER, essa Assessoria Jurídica.

Irupi, ES, 01 de junho de 2021.

ADEMI JOÃO DE ANDRADE

OAB ES 26731

Assessor Jurídico Nomeado pelo ATO N° 003/2018

Rua Laurentina Miranda Leal, 202 – Centro – Irupi - ES / Site oficial: www.camarairupi.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3800360038003A00540052004100



Câmara Municipal de Irupi

Rua Laurentina Miranda Leal, 202 – Centro – Irupi - ES / Site oficial: www.camarairupi.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3800360038003A00540052004100